



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.415 - RJ
(2016/0272230-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL - RJ114798
AGRAVADO : WILSON VILLELA LEITE
ADVOGADOS : LENI MARQUES - RJ064254
CLAUDIA VILLELA LEITE PINTO E OUTRO(S) - RJ164226

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR A EX-ASSOCIADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais - acerca da ausência de cerceamento de defesa; de não ter havido a interrupção do transcurso do prazo prescricional trienal aplicável pela notificação extrajudicial; e de que o aludido prazo escoou completamente - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de pedido de restituição de valores fundado em enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável ao presente feito é o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002. Súmula 83/STJ.
3. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.415 - RJ
(2016/0272230-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT contra a decisão de fls. 1.048-1.054 (e-STJ), da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo (art. 544 do CPC/1973) e não conheceu do recurso especial.

O aludido apelo extremo foi interposto, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 423-424):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS SEGUINTE TERMOS:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT. PRETENSÃO PARA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA À MAIOR À EX-PARICIPANTE DECORRENTE DE EQUÍVOCO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECLAROU EXTINTO O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC. INCONFORMISMO DA AUTORA.

- De início, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Isto porque, a existência de pedido para produção de prova pericial, não induz ao seu automático deferimento.

- Como é de conhecimento notório, de acordo com o disposto no artigo 130 do CPC, o Magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias para dirimir a controvérsia.

- Destarte, não constitui cerceamento de defesa o não deferimento da produção da prova pericial, sobretudo quando o Juiz entende que a pretensão está fulminada pelos efeitos da prescrição, o que ocorreu na hipótese, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova em questão.

- Na espécie, entendo que o disposto no artigo 75 da LC nº 109/2001, não se aplica ao presente caso, posto que se dirige à pretensão para cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria.

- Por essa ótica, e, uma vez que a causa de pedir se baseia na teoria da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto se relaciona ao pagamento realizado a maior pela Recorrente, entendo, em sintonia com o Magistrado singular, que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.

- SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO. (Art. 557, caput, do CPC).” FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 446-451, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 453-497, e-STJ), a insurgente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigo 195 da Constituição Federal;
- b) artigos 202, inciso VI, 206, § 3º, 421, 422, 876, 877 e 884 do Código Civil de 2002;
- c) artigos 130 e 332 do Código de Processo Civil de 1973; e
- d) artigos 31 e 75 da Lei Complementar 109/2001.

Sustentou, em suma: (i) cerceamento de defesa pela negativa ao pedido de produção de prova pericial atuarial; (ii) ser devida a restituição dos valores pagos a maior, em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro-atuarial das reservas do plano de previdência; (iii) que a prescrição aplicável ao presente caso, a qual trata de restituição de valores repassados a maior a ex-associado à época da devolução de sua reserva de poupança, deve obedecer ao prazo quinquenal disposto no artigo 75 da lei específica das entidades de previdência privada, e não ao prazo trienal previsto na lei civil; (iv) que a notificação extrajudicial recebida pelo ex-assistido, em 17/2/2011, importou em interrupção do prazo prescricional aplicável à espécie, de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual não se encontra prescrita sua pretensão de devolução dos aludidos valores; e (v) que a ausência de devolução dos valores pagos a maior, no montante de R\$ 12.016,80 (doze mil, dezesseis reais e oitenta centavos), configura violação ao princípio da função social do contrato e acarretará o enriquecimento sem causa da parte recorrida, em prejuízo à coletividade por ela atendida.

Em juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) ser descabido o manejo de recurso especial para análise de violação a enunciados de súmulas, porquanto tal normativo não se enquadra no conceito de lei federal a justificar a medida.

Irresignada (fls. 712-715, e-STJ), aduziu a agravante que o reclamo merecia trânsito, refutando apenas o óbice relativo à aplicação da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta às fls. 952-967 (e-STJ).

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 998-999), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em face dessa decisão, interpôs o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.002-1.012), e, em decisão monocrática de fls. 1.048-1.054 (e-STJ), o agravo (artigo 544 do CPC/1973) foi conhecido, e o recurso especial não conhecido, pelos seguintes fundamentos: a) o recurso especial não ser via própria para análise de violação a dispositivos constitucionais, em virtude da competência do Supremo Tribunal Federal para análise da matéria; b) para o acolhimento do pleito seria necessária a revisão das conclusões estaduais, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ; e c) aplicação da Súmula 83/STJ, porquanto a decisão estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, versando a questão objeto da demanda sobre enriquecimento sem causa, o prazo prescricional aplicável é o trienal, disposto no artigo 206 do Código Civil de 2002.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.058-1.074), no qual a ora agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, insistindo nas mesmas alegações já expendidas no recurso especial.

Impugnação às fls. 1.078-1.096 (e-STJ), por meio da qual o agravado pleiteia a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.415 - RJ
(2016/0272230-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática, assim, asseverou (fl. 425, e-STJ):

(...)

De início, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **Isto porque, a existência de pedido para produção de prova pericial não induz ao seu automático deferimento.** Como é de conhecimento notório, de acordo com o disposto no artigo 130 do CPC, **o Magistrado é o destinatário das provas, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias para dirimir a controvérsia.**

Destarte, **não constitui cerceamento de defesa o não deferimento da produção da prova pericial, sobretudo quando o Juiz entende que a pretensão está fulminada pelos efeitos da prescrição, o que ocorreu na hipótese, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova em questão** (Sem grifos no original).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Ademais, sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DEFESA EM SEU CONJUNTO. ART. 302, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECEBIMENTO DE COTAS SEM RESSALVA. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO. ART. 322 DO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 943 DO CÓDIGO DE 1916). NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRECLUSA E NÃO PREQUESTIONADA.

1. (...)

3. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de provas, visto que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. O exame quanto à suficiência das provas apresentadas demanda revisão dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp 1211407/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VIDRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVENIÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, em que se inclui a conveniência da produção dos elementos de convicção, que se entendeu dispensáveis ante o julgamento antecipado da causa, nos termos da vedação imposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 236.748/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

No que se refere à prescrição aplicável ao presente feito, verifica-se que o pedido efetuado pela ora agravante **é de devolução de valores pagos por ela a ex-associado, que resgatou a reserva de poupança, objetivando evitar seu enriquecimento sem causa.**

Assim, tendo em vista que o pedido de restituição é fundado na alegação de enriquecimento sem causa, aplicável ao presente feito o prazo prescricional disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumprе destacar, a título de esclarecimento, que a prescrição quinquenal disposta no artigo 75 da Lei Complementar 109/2001 **é aplicável à pretensão de cobrança, por parte dos associados, de prestações não pagas pela entidade de previdência complementar.**

Dessa forma, encontrando-se o entendimento estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, no tocante ao prazo prescricional aplicável às demandas que visam a restituição de valores fundada em enriquecimento sem causa, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu estar prescrita a pretensão da FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT, pela aplicação do lapso prescricional disposto no artigo 206 do Código Civil; bem como que a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor não causou a alegada interrupção da prescrição aplicável à espécie, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 396 e 426):

(...)

Com efeito, não há que se falar em interrupção da fluência do prazo prescricional na hipótese em análise.

Isto porque, o disposto na norma do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, **se dirige ao reconhecimento da legitimidade da dívida pelo Devedor, ou seja, qualquer ato inequívoco do devedor, o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

Na verdade, o que se extrai do documento de fls. 105, é que a Braslight **notificou o Sr. Wilson Villela Leite acerca do eventual pagamento a maior, convidando-o a regularizar a sua situação.**

Nesse contexto, a tese trazida pelo Embargante para fundamentar a interrupção da prescrição **não merece acolhimento e, tampouco,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se amolda a qualquer dos incisos do artigo 202 do Código Civil para efeito de interrupção do prazo prescricional.

(...)

Na espécie, entendo que o disposto no artigo 75 da LC nº 109/2001, **não se aplica ao caso em questão, posto que se dirige à pretensão para cobrança de prestações não pagas nem reclamadas na época própria.** Por essa ótica, e, uma vez que a **causa de pedir se baseia na teoria da vedação do enriquecimento sem causa**, porquanto se relaciona ao pagamento realizado a maior pela Recorrente, entendo, em sintonia com o Magistrado singular, que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, que assim dispõe:

(...)

Nesta linha de intelecção, considerando que **o pagamento foi realizado em 30/09/2008** (fls. 47 – Índex 00061), **e esta demanda somente foi proposta em 15/02/2012**, exsurge manifesto que a pretensão está fulminada pelos efeitos da prescrição. Sobre a matéria confira-se os seguintes julgados deste Tribunal, in verbis: (Sem grifos no original)

Sendo assim, para afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de interrupção do prazo prescricional, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

No que se refere ao pleito de condenação por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 80 do CPC/2015.

Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0272230-6

AgInt no AgInt no
AREsp 1.000.415 /
RJ

Números Origem: 00012572320128190006 201624508600

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL - RJ114798
AGRAVADO : WILSON VILLELA LEITE
ADVOGADOS : LENI MARQUES - RJ064254
CLAUDIA VILLELA LEITE PINTO E OUTRO(S) - RJ164226

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADO : MARIA INÊS MURGEL - RJ114798
AGRAVADO : WILSON VILLELA LEITE
ADVOGADOS : LENI MARQUES - RJ064254
CLAUDIA VILLELA LEITE PINTO E OUTRO(S) - RJ164226

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.